**PROJETO DE LEI Nº 033, DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público Municipal de Balsas, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. O Professor titular de apenas uma matrícula, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando formalmente designado para exercer funções junto à Secretaria Municipal de Educação, poderá, havendo necessidade do serviço e interesse da Administração, ser convocado para regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, quando as atribuições desempenhadas exigirem o exercício das atividades em dois turnos.

§ 1º A convocação para o regime suplementar será formalizada mediante ato da autoridade competente, no qual constará a carga horária suplementar atribuída ao servidor.

§ 2º Pelo exercício do regime suplementar, o Professor perceberá remuneração proporcional às horas acrescidas, calculada com base no vencimento correspondente à classe inicial do nível em que se encontra, observada a carga horária suplementar atribuída.

§ 3º O regime suplementar previsto neste artigo possui caráter temporário, não altera a jornada do cargo efetivo e não gera direito adquirido à sua manutenção.

§ 4º Cessada a necessidade do serviço ou o interesse da Administração que fundamentou a convocação, o regime suplementar será encerrado, retornando o servidor à jornada ordinária de sua matrícula, sem direito à incorporação da carga horária suplementar ou da respectiva remuneração.”

Art. 2º O inciso I do art. 67 da Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

I – gratificações:

(...)

e) pelo exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 69-A, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Ao ocupante do cargo ou função de Professor, formalmente designado para o exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico, no percentual de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base correspondente a uma única matrícula ou vínculo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-pedagógico o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições relacionadas ao planejamento, orientação,



acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento ou avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º O percentual da gratificação será fixado no ato de designação, consideradas as funções desempenhadas, a natureza e a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade assumido pelo servidor.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo destina-se exclusivamente a remunerar as atribuições e responsabilidades decorrentes do exercício da função de assessoramento técnico-pedagógico, não constituindo contraprestação pela ampliação da jornada de trabalho.

§ 4º A gratificação será devida em apenas uma matrícula ou vínculo, ainda que o Professor possua mais de um vínculo funcional com o Município.

§ 5º A simples lotação ou o exercício de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação não gera direito à percepção da gratificação, sendo indispensáveis a designação formal e o efetivo desempenho de atribuições de assessoramento técnico-pedagógico.

§ 6º A gratificação será devida exclusivamente enquanto perdurar o efetivo exercício das funções que fundamentaram sua concessão.

§ 7º O percentual da gratificação poderá ser revisto quando houver alteração das funções, atribuições ou responsabilidades assumidas pelo servidor, mediante ato administrativo motivado.

§ 8º A gratificação prevista neste artigo possui caráter temporário, não se incorpora ao vencimento do Professor e não gera direito adquirido à sua manutenção ou ao percentual anteriormente percebido.”

Art. 4º A concessão da Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e a convocação para regime suplementar de trabalho previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas e limites legais relativos à despesa com pessoal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 2026.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315
315

Assinado de forma digital por
ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.08.26 18:19:12
-03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

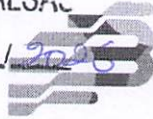
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

☐	Assessoria Jurídica
☒	Legislação, Justiça e Redação
☐	Finanças e Orçamento
☐	Defesa do Consumidor
☐	Educação Saúde e Assistência Social
☐	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda 31/08/2026

Presidente



**MENSAGEM Nº 034/2026**

Balsas/MA, 26 de agosto de 2026.

À Sua Excelência, o Senhor
PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Balsas/MA

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino Público Municipal de Balsas.

A proposta tem por finalidade aperfeiçoar a legislação que rege os profissionais do magistério municipal, adequando-a às atuais necessidades de organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e conferindo maior clareza às hipóteses de exercício de jornada suplementar e de atribuições técnico-pedagógicas.

Nesse sentido, o Projeto disciplina hipótese específica de regime suplementar de trabalho para o Professor titular de uma única matrícula de 20 (vinte) horas semanais que esteja formalmente designado para exercer funções junto à Secretaria Municipal de Educação, quando a necessidade do serviço e o interesse da Administração exigirem sua atuação em dois turnos.

A medida permite compatibilizar a jornada do servidor com as necessidades administrativas, mediante remuneração proporcional às horas acrescidas, calculada sobre o vencimento-base da matrícula efetiva, preservando o caráter temporário do regime suplementar e sua vinculação à efetiva necessidade do serviço.

A proposição também institui a Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico, destinada ao Professor efetivo formalmente designado para o exercício de atribuições dessa natureza no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A nova gratificação busca reconhecer as responsabilidades específicas assumidas por profissionais do magistério que passam a contribuir diretamente no planejamento, acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento e avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.

O percentual da vantagem será estabelecido entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento), observadas as funções efetivamente desempenhadas, a natureza e a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade assumido pelo servidor, mediante formalização administrativa própria.

A proposta estabelece, ainda, critérios destinados a conferir maior racionalidade e uniformidade à concessão das vantagens funcionais previstas no Plano de Carreira, inclusive quanto à sua percepção por matrícula, evitando duplicidade decorrente da titularidade de mais de um vínculo funcional.





Ressalta-se que as medidas propostas estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à observância das normas e limites legais relativos às despesas com pessoal.

Trata-se, portanto, de medida destinada a aperfeiçoar a organização administrativa e remuneratória do Magistério Municipal, estabelecendo correspondência mais clara entre jornada de trabalho, atribuições efetivamente exercidas e responsabilidades assumidas pelos profissionais que atuam no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Diante da relevância da matéria para a adequada organização da Rede Municipal de Ensino, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032
060315

Assinado de forma
digital por ALAN
DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.08.26
18:14:56 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas





CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2026 – GPREF

MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 033/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 033/2026 para a apreciação do Soberano Plenário:

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei nº 033/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso I do art. 67 da Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

I – Gratificações:

(...)

e) pelo exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico e assessoramento técnico-administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 033/2026, que acrescenta o art. 69-A à Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 69- A, com a seguinte redação:

Art. 69-A. Ao ocupante do cargo ou função de Professor, formalmente designado para o exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo, no percentual de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base correspondente a uma única matrícula ou vínculo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-pedagógico o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições relacionadas ao planejamento, orientação, acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento ou avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-administrativo o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições de natureza técnica e administrativa voltadas ao planejamento, organização, coordenação, acompanhamento e controle das atividades necessárias à gestão e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, compreendendo o apoio à elaboração e tramitação de documentos e processos, à organização dos serviços e setores, ao gerenciamento de informações e registros, à gestão de pessoal, ao acompanhamento de programas, projetos, contratos, convênios e demais instrumentos administrativos, bem como à elaboração de relatórios, estudos e demais subsídios necessários à tomada de decisões administrativas, desde que tais atribuições sejam formalmente designadas e estejam diretamente relacionadas às atividades da educação municipal.

§ 3º O percentual da gratificação será fixado no ato de designação, consideradas as funções desempenhadas, a natureza e a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade assumido pelo servidor, não se acumulando as gratificações por assessoramento técnico-pedagógico com a de assessoramento técnico-administrativo.

§ 4º A gratificação prevista neste artigo destina-se exclusivamente a remunerar as atribuições e responsabilidades decorrentes do exercício da função de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo, não constituindo contraprestação pela ampliação da jornada de trabalho.

§ 5º A gratificação será devida em apenas uma matrícula ou vínculo, ainda que o Professor possua mais de um vínculo funcional com o Município.

§ 6º A simples lotação ou o exercício de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação não gera direito à percepção da gratificação, sendo indispensáveis a designação formal e o efetivo desempenho das atribuições de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo.

§ 7º A gratificação será devida exclusivamente enquanto perdurar o efetivo exercício das funções que fundamentaram sua concessão.

§ 8º O percentual da gratificação poderá ser revisto quando houver alteração das funções, atribuições ou responsabilidades assumidas pelo servidor, mediante ato administrativo motivado.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

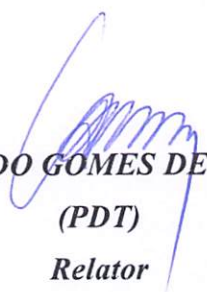
§ 9º A gratificação prevista neste artigo possui caráter temporário, não se incorpora ao vencimento do Professor e não gera direito adquirido à sua manutenção ou ao percentual anteriormente percebido.

Art. 3º O Art. 4º do Projeto de Lei nº 033/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão da Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo e a convocação para regime suplementar de trabalho previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas e limites legais relativos à despesa com pessoal.”

Art. 4º Ficam mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 033/2026 que não forem expressamente alterados por esta Emenda Modificativa.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, EM 02 DE SETEMBRO DE 2026.



ARNALDO GOMES DE SOUSA

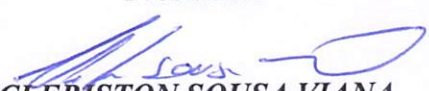
(PDT)

Relator

HÉLIO SOUSA NETO

(UNIÃO BRASIL)

Presidente



CLERISTON SOUSA VIANA

(UNIÃO BRASIL)

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa nº 05/2026 tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 033/2026, ampliando e, ao mesmo tempo, delimitando adequadamente as hipóteses de concessão da gratificação aos Professores formalmente designados para o exercício de funções junto à Secretaria Municipal de Educação.

O Projeto de Lei nº 033/2026 originalmente prevê a concessão de gratificação pelo exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico, estabelecendo que tais atividades compreendem atribuições relacionadas ao planejamento, orientação, acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento ou avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Entretanto, a realidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação demonstra que o exercício de funções por profissionais integrantes do quadro do magistério pode envolver, além das atividades estritamente pedagógicas, atribuições de natureza técnica e administrativa diretamente relacionadas à organização, gestão e funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

Nesse contexto, merece especial registro a contribuição apresentada pelo Vereador Higinio Lopes dos Santos Neto, Vereador autor – Republicanos, uma vez ter sido dele a proposição da presente emenda para que a gratificação também contemple o exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa junto à Secretaria Municipal de Educação, o que foi acatado por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A contribuição apresentada mostra-se pertinente, uma vez que permite reconhecer, de forma expressa, situações em que o Professor, embora integrante do quadro do magistério, é formalmente designado para desempenhar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão educacional, contribuindo para o planejamento, organização, acompanhamento e funcionamento dos serviços da Secretaria Municipal de Educação.

A partir dessa contribuição, a presente Emenda busca estabelecer tratamento adequado para as duas modalidades de assessoramento — técnico-pedagógico e técnico-administrativo —, fazendo com que a denominação da gratificação corresponda efetivamente às atribuições que podem ser desempenhadas pelos servidores designados.

Importante destacar que a alteração proposta não pretende transformar toda e qualquer atividade administrativa em fundamento para a percepção da gratificação. Por essa razão, a Emenda estabelece conceito específico de assessoramento técnico-administrativo, vinculando-o ao exercício de atribuições de natureza técnica e administrativa voltadas ao planejamento, organização, coordenação,



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

acompanhamento e controle das atividades necessárias à gestão e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

A definição proposta contempla, ainda, atividades relacionadas ao apoio na elaboração e tramitação de documentos e processos, organização dos serviços e setores, gerenciamento de informações e registros, gestão de pessoal, acompanhamento de programas, projetos, contratos e convênios, bem como elaboração de relatórios, estudos e demais subsídios necessários à tomada de decisões administrativas, desde que tais atribuições sejam formalmente designadas e diretamente relacionadas às atividades da educação municipal. Tal delimitação busca conferir maior segurança jurídica, objetividade e transparência à aplicação da norma, evitando interpretações excessivamente abrangentes acerca do que possa ser considerado assessoramento técnico-administrativo e estabelecendo vínculo direto entre a gratificação e o efetivo exercício de atribuições de maior responsabilidade no âmbito da gestão educacional.

Cabe, nesse sentido, frisar que a emenda estabelece expressamente que não haverá acumulação entre as gratificações pelo exercício de assessoramento técnico-pedagógico e técnico-administrativo. A vedação de acumulação constitui importante mecanismo de racionalidade administrativa, pois impede que o mesmo servidor perceba simultaneamente as duas gratificações em razão de funções de assessoramento exercidas junto à Secretaria Municipal de Educação, preservando a finalidade específica da vantagem.

Também são preservadas as demais salvaguardas previstas no Projeto de Lei nº 033/2026, especialmente a exigência de designação formal e efetivo desempenho das atribuições, afastando a possibilidade de que a simples lotação ou o exercício genérico de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação seja suficiente para gerar o direito à gratificação.

A alteração da denominação da vantagem para Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo revela-se, portanto, necessária para assegurar correspondência entre o título da gratificação e as duas modalidades de funções abrangidas pela proposição.

Por fim, permanece resguardada a responsabilidade orçamentária e financeira decorrente da medida, uma vez que a concessão da gratificação e a convocação para regime suplementar de trabalho permanecem condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas e limites legais relativos à despesa com pessoal.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa não descaracteriza a finalidade original do Projeto de Lei nº 033/2026, mas promove seu aperfeiçoamento, adequando a disciplina da gratificação à realidade das funções desempenhadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e conferindo maior clareza quanto às hipóteses que poderão justificar sua concessão.

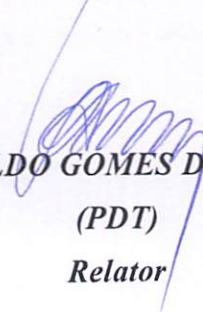


CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que a presente Emenda Modificativa contribui para o aperfeiçoamento técnico, jurídico e administrativo do Projeto de Lei nº 033/2026, acolhendo a contribuição apresentada pelo Vereador Higino Lopes dos Santos Neto – Republicanos, razão pela qual submete a matéria à apreciação do Plenário e manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, EM 02 DE SETEMBRO DE 2026.



ARNALDO GOMES DE SOUSA

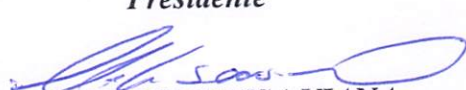
(PDT)

Relator

HÉLIO SOUSA NETO

(UNIÃO BRASIL)

Presidente



CLERISTON SOUSA VIANA

(UNIÃO BRASIL)

Membro